

COMMISSION DE L'UNION AFRICAINE
COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA
AFRICAN UNION COMMISSION
مفوضية الاتحاد الأفريقي



Carta Africana da Juventude



Carta Africana da Juventude



COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA

Agradecimentos

A Comissão da União Africana deseja exprimir os seus profundos agradecimentos a todos os seus parceiros pelo seu apoio incondicional, que permitiu o nascimento da Carta Africana da Juventude, especialmente ao Conselho de Investigação para as Ciências Humanas (HSRC), pelo seu compromisso profissional e técnico e ao Fundo das Nações Unidas para a População (FNUAP), pelo seu apoio técnico e financeiro.

A Comissão agradece também, com orgulho e satisfação, pelas contribuições da Juventude Africana, dos Especialistas sobre a Juventude e dos Ministros Africanos da Juventude que procederam a um estudo do Projecto da Carta da Juventude, antes da sua adopção pela Sétima Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo, realizada a 2 de Julho de 2006 em Banjul, Gâmbia.

Prefácio

O Acto Constitutivo da União Africana e o Plano Estratégico da Comissão da UA para 2004-2007 sublinham a importância da participação e do envolvimento da juventude no desenvolvimento do continente. Estes instrumentos conferem a devida prioridade ao desenvolvimento e à capacitação da juventude. Na verdade, o renascimento africano não pode ser realizado se um investimento adequado não for feito na juventude, que representa cerca de 40 por cento da população africana. Com vista a dar sentido a este compromisso para com o desenvolvimento da juventude africana, a União Africana já desenvolveu um quadro de políticas sob a forma de **Carta da Juventude Africana**, que define as responsabilidades dos Estados-membros no desenvolvimento da juventude. A Cimeira de Chefes de Estado e de Governo adoptou esta Carta na sua sessão em Banjul, em Julho de 2006.

A Carta da Juventude Africana não só proporciona aos governos, à juventude, à sociedade civil e aos parceiros internacionais um quadro continental que realça os direitos, os deveres e as liberdades da juventude, mas também abre caminho ao desenvolvimento de programas e planos estratégicos nacionais para a sua capacitação.

O segundo objectivo essencial da Carta da Juventude consiste em garantir o envolvimento construtivo da Juventude no programa de desenvolvimento de África e da sua participação eficaz nos debates e nos processos de tomada de decisões sobre o desenvolvimento do continente. A Carta define um quadro para permitir que os responsáveis pela definição de políticas integrem as questões da Juventude em todas as políticas e programas de desenvolvimento. Assim, a Carta prevê uma base jurídica para garantir a presença e a participação da juventude em estruturas governamentais e fóruns a níveis nacional, regional e continental.

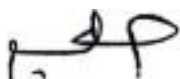
Em terceiro lugar, a Carta estabelece importantes linhas de orientação e responsabilidades para os Estados-membros com vista à capacitação da

Juventude em áreas estratégicas fundamentais, nomeadamente a educação e o desenvolvimento de competências, a erradicação da pobreza e a integração sócio-económica da Juventude, meios de vida sustentáveis e emprego juvenil, saúde, paz e segurança, aplicação da lei, desenvolvimento sustentável e protecção do meio ambiente. Prevê-se que a execução destas linhas de orientação não só proporcione à juventude ferramentas necessárias e que constituem meios de vida, mas que também seja a origem do mais importante fluxo de recursos africanos para outras partes do mundo.

Finalmente, a Carta traça os contornos gerais das responsabilidades da Juventude pelo seu próprio desenvolvimento e para com os seus países e o seu continente. Noutras palavras, os direitos consagrados na Carta também são acompanhados de responsabilidades. A Juventude não pode esperar que os governos a capacitem se ela fizer o contrário, abusando-se a si própria de diversas formas como, por exemplo, abusando dos estupefacentes. Para que sejam obtidos os máximos benefícios da implementação da Carta, prevê-se que a Juventude se desenvolva e promova a auto-disciplina necessária.

Tenho o privilégio de encorajar os Chefes de Estado e de Governo em todos os Estados-membros a ratificarem a Carta o mais cedo possível e a apoiarem o processo de popularização da mesma a nível nacional. Também convido os nossos parceiros de desenvolvimento a prestarem assistência à Juventude Africana no seu papel de protectores do seu próprio desenvolvimento e para participarem plenamente nos deveres do cidadão, visando o desenvolvimento sócio-económico dos seus países.

Finalmente, a Comissão da União Africana reitera o seu compromisso de cumprir o seu dever para com o desenvolvimento e a capacitação da juventude africana no desenvolvimento do continente.



Prof. Nagia M. Essayed
Comissária

Recursos Humanos, Ciência e Tecnologia

Índice

Agradecimentos
Prefácio

PREÂMBULO	7
DEFINIÇÕES :	11

CAPÍTULO 1: DIREITOS E DEVERES

Artigo 1:	Obrigações dos Estados Partes	13
Artigo 2:	Não Discriminação	13
Artigo 3:	Liberdade de Circulação	14
Artigo 4:	Liberdade de Expressão	14
Artigo 5:	Liberdade de Associação	14
Artigo 6:	Liberdade de Pensamento, de Consciência e de Religião	15
Artigo 7:	Protecção da Vida Privada	15
Artigo 8:	Protecção da Família	15
Artigo 9:	Propriedade	16
Artigo 10:	Desenvolvimento	17
Artigo 11:	Participação dos Jovens	17
Artigo 12:	Política Nacional da Juventude	19
Artigo 13:	Educação e Desenvolvimento	21
Artigo 14:	Combate contra a Pobreza e a Integração Sócio-económica dos Jovens	25

Artigo 15:	Meios de Subsistência Sustentáveis e Emprego para Jovens	27
Artigo 16:	Saúde	29
Artigo 17:	Paz e Segurança	31
Artigo 18:	Aplicação da Lei	33
Artigo 19:	Meio Ambiente	34
Artigo 20:	Cultura e Juventude	35
Artigo 21:	Jovens na Diáspora	38
Artigo 22:	Actividades Sócio-educativas, Desportivas e Culturais	39
Artigo 23:	Raparigas e Jovens Mulheres	39
Artigo 24:	Jovens com necessidade de cuidados especiais	42
Artigo 25:	Eliminação de Práticas Sociais e Culturais Nocivas	42
Artigo 26:	Responsabilidades dos Jovens	43
Artigo 27:	Divulgação da Carta	45
Artigo 28:	Responsabilidades da Comissão da União Africana	45
CAPÍTULO 2: DISPOSIÇÕES FINAIS		
Artigo 29:	Cláusula de Protecção	47
Artigo 30:	Assinatura, Ratificação ou Adesão	47
Artigo 31:	Emendas e Revisão da Carta	48

Carta Africana da Juventude

PREÂMBULO

GUIADOS pelo Acto Constitutivo da União Africana, os Estados Membros da União Africana, Partes na presente “Carta Africana da Juventude”;

GUIADOS pela visão, esperança e aspirações da União Africana, inclusive da integração de África inerentes a todos os membros da família humana estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1976) e na Convenção Internacional relativa aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1976) e articulados para os Povos Africanos na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1986);

EVOCANDO a Resolução dos Chefes de Estado e de Governo emanada durante a Cimeira de Alger de 1999 relativa ao desenvolvimento da Carta Pan-africana.

EMPENHADOS às virtudes e os valores tradicionais históricos e das civilizações africanas sobre as quais se baseia a concepção dos Direitos dos Povos;

LEMBRANDO as injustiças feitas à África como o escravagismo, a colonização, o esgotamento dos recursos naturais e, tendo em conta a firme vontade dos povos africanos de lutarem pela auto-determinação e a integração económica de África;

8 • Carta Africana da Juventude

CONVENCIDOS de que o maior recurso de África é a sua população jovem e que pela sua participação plena e activa, os Africanos podem ultrapassar as dificuldades com as quais estão confrontados;

EVOCANDO a Convenção internacional relativa à Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), e o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África (2003), assim como os realizados no combate contra a discriminação do géneros, mas tendo sempre consciência dos obstáculos que ainda impedem as mulheres de participarem plenamente na vida da sociedade africana;

REAFIRMANDO a necessidade de tomar as medidas necessárias para a Promoção e a Protecção dos Direitos e do Bem-Estar das Crianças consignados na Convenção dos Direitos da Criança (1989) e na Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1999);

RECONHECENDO o compromisso já assumido em relação aos Objectivos do Milénio para o Desenvolvimento, das Nações Unidas (OMD), e convidando os parceiros a reiterar o seu apoio à promoção do bem-estar da juventude;

CONSIDERANDO os esforços feitos pelos Estados Membros e pelas sociedades civis para responder às necessidades de ordem económica, social, cultural, espiritual e educativa da Juventude;

NOTANDO com preocupação a situação dos jovens africanos cuja maioria se encontra marginalizada em relação à sociedade devido à desigualdade dos rendimentos, do património e do poder, ao desemprego e ao sub-emprego, infectados e afectados pela pandemia do HIV/SIDA, vivendo em situações de pobreza e da fome, vítimas do analfabetismo, de sistemas educativos de má qualidade, de acesso precário aos serviços de saúde e à informação, expostos à violência, incluindo a violência ligada às relações

de género, envolvidos em conflitos armados e que são vítimas de diversas formas de discriminação;

EVOCANDO o Programa de Acção das Nações Unidas para a Juventude do Ano 2000, bem como as dez áreas prioritárias identificadas pelos jovens (educação, emprego, fome e pobreza, saúde, meio-ambiente, consumo de drogas, delinquência juvenil, actividades de laser, participação das raparigas e da juventude na tomada de decisões) bem como as outras cinco áreas complementares (HIV/SIDA, NTIC, diálogo entre gerações,...) adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2005;

RECONHECENDO que a juventude representa um parceiro, uma mais-valia incontornável para o desenvolvimento sustentável, para a paz e a prosperidade da África, com uma contribuição única para o desenvolvimento presente e futuro;

CONSIDERANDO o papel desempenhado pela juventude na descolonização, a luta contra o apartheid e, mais recentemente nos seus esforços do desenvolvimento e promoção do processo democrático no Continente Africano;

REAFIRMANDO que o desenvolvimento cultural contínuo da África depende dos jovens e precisa, deste modo, da sua participação activa e esclarecida, tal como está definido na Carta Cultural Africana;

GUIADOS pelo Quadro Estratégico do Programa da NEPAD para a Juventude de 2004, que visa o reforço da capacidades e o desenvolvimento dos jovens;

CONSIDERANDO os apelos incessantes e o entusiasmo da juventude para participar activamente nas actividades locais, nacionais, regionais e internacionais tendo em vista determinar o seu próprio desenvolvimento e o progresso da sociedade no seu todo;

10 • Carta Africana da Juventude

RECONHECENDO IGUALMENTE o apelo lançado em Bamako (2005) pelas organizações juvenis em África para a promoção da Juventude através do reforço das suas capacidades, liderança e da responsabilidade e facilitação do seu acesso à informação para poderem desempenhar o seu papel como agentes dinâmicos na governação e na tomada de decisões;

CONSIDERANDO a interligação dos desafios aos quais os jovens estão confrontados com a necessidade de adoptar políticas e programas intersectoriais que respondem globalmente às suas aspirações;

RECONHECENDO QUE a promoção e a protecção dos Direitos da Juventude exigem igualmente que tanto esta última como todos os outros actores da sociedade assumam as suas responsabilidades;

TOMANDO EM CONSIDERAÇÃO as necessidades e as aspirações dos jovens deslocados e refugiados assim como dos que têm necessidades especiais;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

DEFINIÇÕES :

“Presidente”,	é o Presidente da Comissão da União Africana;
“Carta”,	é a Carta Africana da Juventude;
“Comissão”,	é a Comissão da União Africana;
“Diáspora”,	são as pessoas de ascendência e origem africana vivendo fora do Continente independentemente da sua cidadania e que se mantêm empenhados em contribuir para o desenvolvimento do Continente e para a construção da União Africana (Doc. EX.CL/164 (VII))
“Estado-membros”,	são os Estados-membros da União Africana;
“Menores”,	são jovens de idade compreendida entre a 15 a 17 anos sujeitos às leis vigentes em cada país;
“Estados Partes”,	são os Estados-membros que ratificaram ou aderiram à presente Carta;
“União”,	é a União Africana.
“Jovem”,	nos termos da presente Carta, juventude ou jovem refere-se a qualquer pessoa com idade compreendida entre 15 e 35 anos.

CAPÍTULO 1: DIREITOS E DEVERES

Artigo 1: Obrigações dos Estados Partes

1. Os Estados Membros da União Africana, Partes à presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades constantes desta Carta.
2. Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias, em conformidade com o processo constitucional e com as disposições da presente Carta, para adoptarem legislações e outros instrumentos exigidos para a execução das disposições da Carta.

Artigo 2: Não Discriminação

1. Qualquer jovem tem o direito de gozar das liberdades reconhecidas e garantidas pela presente Carta, sem distinção de raça, grupo étnico, cor da pele, sexo, língua, religião, filiação partidário ou de opinião, nacionalidade, grupo social, posse de bens, local de nascimento, entre outros.
2. Os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas de protecção dos jovens contra quaisquer formas de discriminação com base no estatuto social, actividades, opiniões ou crença exprimidas.

3. Os Estados Partes reconhecem os direitos do jovem pertencentes a grupos marginalizados devido à sua origem étnica, religiosa e linguística ou jovens de origem autóctone de desenvolverem a sua própria cultura, praticarem livremente a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua com outro membro do seu grupo.

Artigo 3: Liberdade de Circulação

Todos os jovens têm o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu, e regressar quando quiserem.

Artigo 4: Liberdade de Expressão

1. Todos os jovens têm o direito de exprimir e divulgar livremente as suas ideias e as suas opiniões relativas a quaisquer assuntos, sob reserva das restrições previstas pela lei.
2. Todos os jovens têm o direito de fazer pesquisas, receber e divulgar informações e ideias de qualquer natureza, quer verbalmente, oralmente, por escrito, sob a forma de imprensa, através da arte ou por qualquer via da sua escolha, sob reserva das restrições previstas pela lei.

Artigo 5: Liberdade de Associação

1. Todos os jovens têm o direito de constituir livremente as suas associações e a liberdade de reunir pacificamente, com o respeito das normas previstas pela lei.

2. Os jovens não são obrigados a pertencer a uma associação.

Artigo 6: Liberdade de Pensamento, de Consciência e de Religião

Todos os jovens tem o direito à liberdade de pensamento, de consciência e a prática livre da religião, sem prejudicar o seu semelhante.

Artigo 7: Protecção da Vida Privada

Nenhum jovem pode ser submetido a uma ingerência arbitrária ou ilegal da sua privacidade, da sua residência ou algo correspondente a qualquer atentado à sua honra ou à sua reputação.

Artigo 8: Protecção da Família

1. A família, como fundamento principal da sociedade, deve ser protegida e apoiada pelos Estados Partes para a sua criação e seu desenvolvimento, tendo em conta que as estruturas e os modelos familiares variam de acordo com os diferentes contextos sociais e culturais.
2. Os jovens de ambos os sexos que atingem a idade núbil devem casar-se, na base do livre consentimento, e gozar de direitos e deveres iguais.

Artigo 9: Propriedade

1. Todo o jovem tem o direito de possuir e herdar uma propriedade.

2. Os Estados Partes devem zelar para que os jovens de ambos os sexos gozem dos mesmos direitos de possuir uma propriedade.
3. Os Estados Partes devem zelar para que os jovens não sejam privados arbitrariamente do seu direito à propriedade, incluindo a propriedade herdada.

Artigo 10: Desenvolvimento

1. Todos os jovens têm direito ao seu desenvolvimento social, económico, político e cultural, no respeito da sua liberdade, da sua identidade bem como no usufruto igual do património comum da humanidade.
2. Os Estados Partes devem encorajar as organizações juvenis a liderar programas juvenis e assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.
3. Os Estados devem:
 - a) Encorajar a comunicação social no sentido de divulgar informações em benefícios dos jovens do ponto de vista económico, político, social e cultural,
 - b) Promover o desenvolvimento da divulgação de informação destinada aos jovens;
 - c) Encorajar a cooperação internacional no domínio de produção, intercâmbio e difusão de informação através de fontes nacionais e internacionais com valor económico, social e cultural para a juventude;

- d) Facilitar o acesso à informação, educação e formação para que os jovens possam conhecer seus líderes e responsabilidades, e serem igualmente orientados nos processos de democratização, cidadania, decisões, governação e liderança permitindo-lhes desenvolver as suas capacidades técnicas e continuar para participar nestes processos.

Artigo 11: Participação dos Jovens

Todos os jovens têm o direito de participar em todas as esferas da sociedade.

Os Estados Partes devem tomar as medidas que se seguem para promover a participação activa da juventude na sociedade.

Devem:

- a) Garantir a participação dos jovens no Parlamento e noutros órgãos de decisão, de acordo com as leis em vigor;
- b) Facilitar a criação ou o reforço de plataformas para a participação dos jovens na tomada de decisões aos níveis local, nacional, regional e continental de governação;
- c) Assegurar o acesso equitativo dos jovens de ambos os sexos na tomada de decisões e no exercício de responsabilidades cívicas;

- d) Dar prioridade às políticas e aos programas que incluem a advocacia para os jovens bem como os programas de educação pelos pares destinados aos jovens marginalizados da sociedade, tais como analfabetos e desempregados, oferecendo-lhes a oportunidade e a motivação de reinserção na sociedade ;
- e) Facilitar o acesso à informação de modo a permitir aos jovens o conhecimento dos seus direitos assim como as oportunidades que lhes são oferecidas para participar na tomada de decisões e na vida cívica;
- f) Tomar medidas que visam a profissionalização do trabalho dos jovens e a introdução de programas de formação pertinentes no ensino superior e em outras instituições de formação similares;
- g) Dar assistência técnica e financeira para a capacitação institucional das organizações juvenis;
- h) Adotar políticas e programas voluntários destinados para os jovens aos níveis local, nacional, regional e internacional como um fórum importante da participação da juventude na governação e no desenvolvimento do Continente e como um instrumento de formação pelos pares;
- i) Facilitar o acesso à informação e serviços que permita aos jovens formarem conhecimento dos seus direitos e responsabilidades;

- j) Incluir representantes da juventude nas delegações às Sessões Ordinárias e outras reuniões importantes de modo a alargar as redes de comunicação e promover debates sobre questões relativas aos jovens.

Artigo 12: Política Nacional da Juventude

Todos os Estados Partes à presente Carta, devem implementar uma política nacional global e coerente para a juventude:

- a) Essa política deve ser de natureza intersectorial devido à interligação existente entre os desafios aos quais os jovens estão confrontados;
- b) A elaboração da política nacional para a juventude deve ser feita com base numa consulta massiva dos jovens e deverá prever a participação activa destes últimos a todos os níveis de tomada de decisões e de governação sobre os problemas da juventude e da sociedade em geral;
- c) A perspectiva da juventude deve ser tomada em consideração na planificação, na tomada de decisões assim como na elaboração de programas. Este processo será facilitado pelo recrutamento de pontos focais dos jovens nas estruturas governamentais;

- d) Devem ser concebidos mecanismos que visam ultrapassar estes desafios no quadro do desenvolvimento nacional do país;
- e) Esta política deverá traçar as grandes linhas da definição da juventude adoptada e especificar os sub-grupos alvos para o desenvolvimento;
- f) Esta filosofia deve fazer advocacia em prol de oportunidades iguais para os jovens de ambos os sexos;
- g) Uma avaliação de base ou uma análise da situação orientará a política relativa às prioridades na promoção da juventude;
- h) Esta política será aprovada pelo Parlamento e promulgada em forma de lei;
- i) Será estabelecido um mecanismo nacional de coordenação dos jovens, que servirá de plataforma e de agente de ligação para as organizações juvenis participarem na elaboração de políticas e na implementação, monitorização e avaliação dos respectivos programas;
- j) Devem ser formulados programas de acção com prazos definidos e ligados a uma estratégia de avaliação e implementação para a qual serão definidos indicadores;

- k) Este programa de acção deverá fazer-se acompanhar de uma afectação de um orçamento adequado e sustentável.

Artigo 13: Educação e Desenvolvimento

1. Todos os jovens têm o direito à educação de boa qualidade.
2. Deve ser tomado em conta o valor das diferentes formas de ensino que compreendem a educação formal, não formal, informal, o ensino à distância e a formação ao longo da vida para responder às necessidades dos jovens.
3. A educação dos jovens terá como objectivos:
 - a) Promover e desenvolver as suas capacidades cognitivas, criadoras e emocionais na sua totalidade;
 - b) Estimular o respeito pelos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais referidas em diversas disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, em Declarações e Convenções Internacionais relativas à matéria;
 - c) Prepará-los para uma vida responsável em sociedades livres que contribui para a paz, entendimento, tolerância, diálogo, respeito mútuo e amizade entre as Nações, através de todos os agrupamentos populacionais;

- d) Salvar e promover os valores morais positivos, os valores e as culturas tradicionais africanas assim como a identidade e o orgulho nacional e africano;
 - e) Promover o respeito pelo meio ambiente e pelos recursos naturais;
 - f) Desenvolver as capacidades para enfrentar a vida, permitindo-lhes comportar-se e agir com eficácia na sociedade em diversas áreas tais como o HIV/SIDA, a saúde reprodutiva, a prevenção do consumo de substâncias tóxicas e práticas culturais perigosas para a saúde dos jovens de ambos os sexos, questões que devem constar nos programas educativos.
4. Os Estados Partes na presente Carta devem tomar as medidas apropriadas para a realização integral destes direitos e comprometem-se a:
- a) Estabelecer um sistema de educação de base gratuito e obrigatório, tomar medidas que visam reduzir para mínimo os custos inerentes ao ensino;
 - b) Velar, com todos os meios possíveis para que todas as formas do ensino secundário sejam disponíveis e acessíveis, ou seja, progressivamente gratuitas;
 - c) Adotar medidas tendentes a encorajar o ensino e reduzir o índice de desistências;
 - d) Melhorar os ingressos na formação em ciência e tecnologia bem como a qualidade desta formação;

- e) Relançar a formação profissional geradora de emprego, para o presente e o futuro, e alargar o acesso a esta formação através da criação de centros de formação nas zonas rurais mais recônditas;
- f) Tornar o ensino superior mais acessível para todos, prevendo nesta óptica a criação de centros de excelência do ensino à distância;
- g) Estabelecer diversos pontos de acesso à formação e ao desenvolvimento de competências, incluindo as oportunidades existentes fora das estruturas clássicas de formação, por exemplo: em locais de trabalho, ensino à distância, alfabetização de adultos e programas de serviço nacional para os jovens;
- h) Velar para que as raparigas que contraem gravidez ou matrimónio antes de concluir os seus estudos possam ter a oportunidade de prosseguir a sua formação;
- i) Mobilizar recursos para a melhoria da qualidade do ensino ministrado e se assegurar que este responda às necessidades da sociedade contemporânea e beneficie mais o pensamento crítico do que lavagem do cérebro;
- j) Adotar uma pedagogia que tire vantagens das Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação e familiarize os jovens no uso destas, de modo a prepará-los para o mercado de emprego;

- k) Estimular a participação dos jovens em trabalhos comunitários como parte integrante da educação em benefício do senso do dever cívico;
 - l) Estabelecer programas de concessão de bolsas de estudos para encorajar inscrições no ensino secundário e superior, com particular atenção para os jovens provenientes das comunidades mais desfavorecidas, principalmente as raparigas;
 - m) Instituir e promover a participação de todos os jovens de ambos os sexos em actividades desportivas, culturais e de lazer como parte do seu desenvolvimento integral;
 - n) Promover uma educação culturalmente apropriada, como uma componente da vida sexual e reprodutiva que corresponde à faixa etária e uma paternidade responsável;
 - o) Promover a equivalência de diplomas entre instituições de ensino africanas para emitir aos jovens estudar e trabalhar nos Estados Partes;
 - p) Adoptar um processo de recrutamento preferencial de jovens africanos especializados no seio dos Estados Membros.
5. Os jovens estão determinados a transformar o continente nas áreas da ciência e da tecnologia. Por conseguinte, eles comprometem-se a:

- a) promover e utilizar a ciência e a tecnologia em África;
 - b) efectuar a investigação nos domínios da ciência e da tecnologia.
6. Os Estados Partes devem encorajar os jovens a dedicarem a investigação. Neste contexto, deve-se proclamar um Dia de Descobertas Africanas, com o respectivo mecanismo de concessão de prémios a nível continental.
7. Empresas que funcionam em África devem estabelecer parcerias com institutos de formação, a fim de contribuírem para a transferência de tecnologia para o benefício de estudantes e pesquisadores africanos.

Artigo 14: Combate contra a Pobreza e a Integração Sócio-económica dos Jovens

1. Os Estados Partes deverão Reconhecer o direito de terem condições de vida que lhes permitem o seu desenvolvimento global;
2. Reconhecer o direito dos jovens de não correrem o risco da fome e devem, para o efeito, tomar medidas individuais e colectivas que visam:
- a) Promover a atracção dos jovens para as áreas rurais melhorando o acesso aos serviços e infra-estruturas, como as de ensino e culturais;

- b) Formar os jovens para dominarem a produção agrícola, mineral, comercial e industrial, através do uso de tecnologias contemporâneas e promover os conhecimentos tirados das Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação para terem acesso aos mercados existentes bem como aos novos centros de comercialização;
 - c) Conceder terrenos aos jovens e às organizações juvenis para a prossecução dos objectivos de desenvolvimento sócio-económicos;
 - d) Facilitar o acesso ao crédito para promover a participação dos jovens em projectos agrícolas e outros geradores de meios de subsistência duradoira;
 - e) Facilitar a participação dos jovens na concepção, implementação, monitorização e avaliação de planos de desenvolvimento nacional, políticas e estratégias de combate à pobreza;
3. Os Estados Partes deverão reconhecer o direito dos jovens de beneficiar da segurança social:

Para o efeito, eles deverão tomar as medidas necessárias para a plena realização deste direito, em conformidade com a legislação nacional, principalmente no que diz respeito à segurança alimentar, vestuário, alojamento e outras necessidades fundamentais;

Artigo 15: Meios de Subsistência Sustentáveis e Emprego para Jovens

1. Todos os jovens têm direito a um emprego remunerável.
2. Todos os jovens têm direito à protecção contra a exploração económica e o exercício de funções perigosas que podem afectar os seus estudos ou susceptíveis de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento.
3. Os Estados Partes devem zelar para que estejam disponíveis bases de dados precisos sobre o emprego, desemprego e sub-emprego de jovens, de modo que estes últimos possam ser reconhecidos como elementos prioritários nos programas de desenvolvimento nacional, complementados com programas concretos de resolução do desemprego.
4. Os Estados Partes à presente Carta deverão tomar todas as medidas necessárias para a realização do direito dos jovens a um emprego remunerado, e devem principalmente:
 - a) Garantir o acesso equitativo ao emprego e à remuneração, velar pela protecção contra todas as formas de discriminação com base na etnia, raça, sexo, deficiência, religião, cultura, filiação partidária, estatuto social ou económico de origem;

- b) Elaborar políticas macro-económicas orientadas para a criação de empregos, principalmente para os jovens de ambos os sexos;
- c) Adotar medidas que visam regulamentar a economia informal para se precaverem de práticas injustas de trabalho exercido maioritariamente pelos jovens;
- d) Estabelecer uma estreita colaboração entre o mercado de emprego, o sistema de ensino e a formação profissional de modo a se assegurarem de que os programas escolares respondem às necessidades do mercado de trabalho e que os jovens são formados em áreas onde existem oportunidades de emprego ou então em plena expansão;
- e) Estabelecer uma orientação de carreiras profissionais para os jovens, escalonadas no tempo, como parte integrante do sistema educativo e pós-educativo;
- f) Promover o espírito empreendedor no seio dos jovens através da inclusão, nos programas escolares, de matérias relativas ao empreendimento e técnicas de gestão de negócios, oferecendo-lhes oportunidades de crédito e de patrocínio assim como as melhores informações sobre as oportunidades de mercados;
- g) Estabelecer sistemas e estímulo através dos quais os empregadores deverão investir na capacitação dos jovens empregados e os sem emprego;

- h) Criar programas de serviço nacional para os jovens orientados para a participação comunitária e o desenvolvimento das competências que dão acesso ao mercado do emprego.

Artigo 16: Saúde

1. Todos os jovens têm o direito de gozar de um melhor estado de saúde física mental e espiritual.
2. Os Estados Partes à presente Carta comprometem-se a prosseguir a plena implementação deste direito e devem tomar as seguintes medidas:
 - a) Promover o acesso equitativo e rápido à assistência médica, e aos serviços de saúde, principalmente nas zonas rurais e urbanas mais desfavorecidas, com particular atenção para a prestação de cuidados de saúde básicos;
 - b) Assegurar o envolvimento pleno dos jovens no processo de identificação das suas necessidades reprodutivas e sanitárias, bem como de concepção de programas que respondam a essas necessidades com uma atenção especial para os jovens portadores de deficiências e os desfavorecidos;
 - c) Garantir o acesso equitativo dos jovens aos serviços de saúde reprodutiva e de provisão de contraceptivos, incluindo a saúde materno-infantil;

- d) Estabelecer programas de tratamento de pandemias em África, tais como o VIH/SIDA a Tuberculose e a Malária;
- e) Estabelecer programas globais de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e HIV/SIDA, através da educação, informação, comunicação e sensibilização assim como por intermédio de medidas de protecção e disponibilização de serviços de saúde reprodutivos;
- f) Divulgar e encorajar os jovens a recorrerem aos serviços de aconselhamento e de testes voluntários e confidenciais do HIV/SIDA;
- g) Garantir, no momento oportuno, que os jovens infectados com o HIV/SIDA tenham acesso ao tratamento, incluindo os serviços de prevenção da transmissão vertical, a profilaxia, os serviços de acompanhamento após a infecção e a terapia anti-retroviral, bem como a criação de centros de saúde específicos para os jovens;
- h) Garantir a segurança alimentar para as pessoas infectadas com o VIH/SIDA;
- i) Estabelecer programas globais que incluem, entre outros, medidas legislativas de prevenção de abortos clandestinos;

- j) Adoptar leis tais como a interdição de publicidade e o aumento das verbas destinadas à prevenção e reabilitação para controlar o consumo do tabaco, a exposição ao fumo do tabaco e o abuso do álcool;
- k) Sensibilizar os jovens sobre os perigos relativos ao consumo da droga através de uma relação de parceria entre os primeiros, as organizações juvenis e a sociedade civil;
- l) Reforçar as parcerias locais, nacionais, regionais e internacionais com vista a erradicar a procura, fornecimento e tráfico da droga, incluindo o uso de crianças no tráfico de substâncias psicotóxicas;
- m) Assegurar a reabilitação de jovens drogados para a sua reintegração na vida social e económica;
- n) Prestar apoio técnico e financeiro para reforçar a capacidade institucional das organizações juvenis para tratarem de questões de saúde pública incluindo as relacionadas com os jovens portadores de deficiência e os que casaram precocemente.

Artigo 17: Paz e Segurança

1. Conscientes do importante papel desempenhado pela juventude na promoção da paz e da não violência assim como as profundas marcas físicas e psicológicas deixadas pela participação na violência, nos conflitos armados e na guerra, os Estados Partes à presente Carta devem:

- a) Reforçar as capacidades dos jovens e das organizações juvenis na consolidação da paz, na prevenção e resolução de conflitos através da promoção de uma educação intercultural, educação cívica, tolerância, direitos humanos, democracia, respeito mútuo pela diversidade cultural, étnica e religiosa, importância do diálogo, da cooperação, da responsabilidade e da solidariedade e da cooperação internacional;
- b) Criar mecanismos capazes de desenvolver, nos jovens, uma cultura da paz e tolerância para desencorajar a participação em actos de violência, terrorismo, xenofobia, discriminação racial e com base no género, invasão estrangeira, tráfico de armas e de drogas;
- c) Estabelecer uma educação de cultura da paz e do diálogo nas escolas e nos centros de formação a todos os níveis;
- d) Desencorajar os conflitos armados e prevenir, por todos os meios possíveis, a participação, o envolvimento, o recrutamento e escravatura sexual de jovens nesse tipo de conflitos;
- e) Tomar todas as medidas necessárias para proteger a população civil, incluindo os jovens deslocados e as vítimas de conflitos armados;

- f) Mobilizar os jovens para a reconstrução de zonas devastadas pela guerra, ajudando os refugiados e as vítimas dos conflitos armados na promoção da paz, reconciliação e reinserção social;
 - g) Tomar as medidas apropriadas que visam a promoção da reabilitação física e psicológica assim como a reinserção social dos jovens vítimas da guerra e dos conflitos armados, oferecendo-lhes o acesso à educação e ao desenvolvimento das suas capacidades tais como a formação profissional, para devolvê-los a uma vida social e económica;
 - h) Os Estados Partes devem garantir a protecção dos jovens contra a ideologia do genocídio;
2. Os Estados Partes devem proteger os jovens contra a ideologia do genocídio.

Artigo 18: Aplicação da Lei

- 1. Qualquer jovem que for acusado ou considerado culpado de ter violado a lei tem o direito a um tratamento humano bem como ao respeito da dignidade humana;
- 2. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a:
 - a) Velar para que os jovens detidos, condenados ou em centros correcionais não sejam sujeitos a torturas, tratamento ou penas desumanas;

- b) Garantir que os detidos menores sejam separados de prisioneiros condenados, com direito a um tratamento diferenciado, segundo o seu estatuto;
- c) Construir centros de reabilitação para jovens menores detidos e condenados e separá-los dos adultos;
- d) Estabelecer programas de reinserção para os jovens condenados que consistem na reciclagem, reabilitação e reinserção social;
- e) Garantir um ensino contínuo e a valorização das competências dos jovens condenados como parte integrante do processo de restauração da justiça;
- f) Garantir que os jovens detidos e acusados tenham direito a advogados.

Artigo 19: Meio Ambiente

1. Os Estados Partes devem garantir que fazem uso de métodos sustentáveis e apropriados para melhorar as condições de vida dos jovens populações de modo a que as medidas tomadas não comprometam as expectativas das gerações vindouras.
2. Os Estados Partes devem recomendar o interesse dos jovens na protecção do meio ambiente natural, na sua qualidade como herdeiros do património natural. Neste contexto, os Estados Partes devem:
 - a) Encorajar os órgãos de comunicação e as organizações juvenis em parceria com instituições

nacionais e internacionais, a produzir, trocar e divulgar informações relativas à preservação do meio ambiente bem como as melhores práticas para a protecção do habitat;

- b) Assegurar a formação dos jovens sobre a utilização de tecnologias que protegem e conservam o meio ambiente;
- c) Dar apoio às organizações juvenis através da adopção de programas que incitam à preservação do meio ambiente tais como a redução de dejectos, a sua reciclagem e o reflorestamento;
- d) Facilitar a participação dos jovens na elaboração, execução e avaliação de políticas ambientais, incluindo a conservação dos recursos naturais africanos aos níveis local, nacional, regional e internacional;
- e) Desenvolver estratégias concretas e flexíveis para a rearborização das florestas;
- f) Iniciar acções intensivas de prevenção da expansão dos desertos.

Artigo 20: Cultura e Juventude

1. Os Estados Partes à presente Carta devem tomar as medidas que se seguem para a promoção e a protecção dos valores morais e tradicionais reconhecidos pela Comunidade:

- a) Eliminar todas as práticas que afectam a dignidade e integridade física das mulheres;
- b) Reconhecer e valorizar as crenças e práticas tradicionais que contribuam para o desenvolvimento;
- c) Estabelecer instituições e programas que contribuem para a valorização, documentação, preservação e difusão da cultura;
- d) Trabalhar em estreita colaboração com instituições de ensino, organizações juvenis e outros parceiros com vista à sensibilização, ensino e informação dos jovens sobre a cultura, os valores e os conhecimentos endógenos africanos;
- e) Promover a criatividade dos jovens na promoção dos valores e das tradições culturais, apresentando-os de uma forma aceite pelos jovens e numa linguagem e contexto aos quais a juventude poderá se identificar;
- f) Promover e expandir o ensino das línguas nacionais africanas como parte integrante da formação escolar, tendo em vista acelerar o desenvolvimento económico, social, político e cultural;
- g) Promover a tomada da consciência inter-cultural através de programas de intercâmbios entre os jovens e as respectivas organizações.

2. Os Estados Partes reconhecem que a evolução para uma economia baseada no conhecimento depende das novas tecnologias de Informação e da Comunicação que contribuíram uma cultura dinâmica para a juventude, e uma tomada de consciência global. Neste contexto, devem:
 - a) Promover um maior acesso às Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação como meios de ensino, criar postos de trabalho, interagir efectivamente com o resto do mundo, estimular a concórdia, a tolerância e apreciar as culturas dos jovens;
 - b) Promover a produção de informações locais e o acesso ao conteúdo das Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação;
 - c) Sensibilizar os jovens e as respectivas organizações sobre a relação existente entre a cultura contemporânea e a cultura tradicional africana a fim de lhes permitir a expressão deste símbolo através do teatro, arte, escrita, música e outras formas de expressão cultural e artística;
 - d) Ajudar os jovens na utilização dos componentes positivos da globalização tais como a ciência, a tecnologia e as Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação para a promoção de novas formas culturais que estabelecem a ponte entre o passado e o futuro.

Artigo 21: Jovens na Diáspora

Os Estados Partes reconhecem o direito dos jovens de viver em qualquer parte do mundo. Neste contexto, eles comprometem-se a:

- a) Promover a equivalência de diplomas entre as instituições de Ensino Africanas para permitir aos jovens de estudar e trabalhar no Estado Partes;
- b) Promover políticas de recrutamento de jovens africanos especializados no contexto dos problemas e soluções para a África, em conformidade com as políticas e prioridades de âmbito nacional;
- c) Facilitar as organizações juvenis a desenvolver contactos e trabalhar com os jovens africanos na diáspora;
- d) Estabelecer estruturas que encorajam e ajudam os jovens na diáspora a regressarem e reintegrarem-se na vida social e económica da África;
- e) Promover e proteger os direitos dos jovens que vivem na Diáspora;
- f) Encorajar os jovens na diáspora a empenharem-se mais, de modo a permitir que participem no processo de desenvolvimento do seu país de origem.

Artigo 22: Actividades Sócio-educativas, Desportivas e Culturais

Os jovens têm direito a repouso e lazer, brincar e participar em actividades desportivas e sócio-educativas, que fazem parte da higiene da vida, praticar desporto, teatro, arte, música e outras formas da vida cultural. Para o efeito, os Estados Partes:

- a) Devem tomar as medidas que permitam o acesso equitativo dos jovens de ambos os sexos à educação física, actividades desportivas, culturais, artísticas, recreativas e de lazer;
- b) Criar serviços e infra-estruturas adequados, em zonas rurais e urbanas, que permitam aos jovens participar na educação física e em actividades desportivas, culturais, artísticas, recreativas e de lazer.

Artigo 23: Raparigas e Jovens Mulheres

Os Estados Partes reconhecem a necessidade de erradicar a discriminação contra as raparigas e jovens mulheres em conformidade com o disposto nas várias convenções e instrumentos internacionais, regionais e nacionais de direitos humanos destinados à protecção e promoção dos direitos das mulheres. Neste quadro devem:

- a) Adoptar legislações que proíbem quaisquer formas de discriminação contra as raparigas, garantindo o exercício dos seus direitos e das suas liberdades fundamentais;

- b) Garantir que as raparigas estejam à altura de participar activa, equitativa e eficazmente com os rapazes a todos os níveis da vida social, educativa, económica, cultural, cívica de liderança, assim como no âmbito científico;
- c) Estabelecer programa de sensibilização das raparigas sobre os seus direitos e igualdade de oportunidades de participar como membros da sociedade;
- d) Garantir o acesso ensino formal e possibilitar-lhes a sua conclusão num período mínimo de nove anos;
- e) Garantir igualdade de acesso à formação técnica, secundária, superior e para reduzir os desequilíbrios entre os rapazes e as raparigas em algumas profissões;
- f) Garantir que o material didáctico e as práticas de ensino tenham em consideração a igualdade de géneros; e encorajar as raparigas e as jovens mulheres a prosseguirem os estudos no domínio das ciências;
- g) Oferecer um sistema de ensino que não impeça às raparigas, incluindo as casadas e as que se encontram em estado de gravidez, de prosseguir os seus estudos;

- h) Tomar medidas que visam oferecer igualdade de acesso aos cuidados de saúde e de nutrição para raparigas e jovens mulheres;
- i) Proteger as raparigas contra a exploração económica e do exercício de profissões perigosas que lhes forcem a abandonar a escola ou que afectem a sua saúde física e mental;
- j) Oferecer às raparigas igualdade de acesso ao emprego e promover a sua participação em todos os sectores de emprego;
- k) Adoptar uma legislação e programas de acção especiais que oferecem oportunidades às raparigas, tomando o acesso à educação como condição prévia e uma prioridade para um rápido desenvolvimento social e económico;
- l) Adoptar e reforçar leis que protegem as raparigas contra todas as formas de violência, mutilação genética, incesto, violação, abuso e exploração sexual, tráfico, prostituição e pornografia;
- m) Elaborar programas de acção que dêem um apoio físico e psicológico às raparigas que foram vítimas de violações e abusos, permitindo-lhes a plena reintegração na vida social e económica;
- n) Assegurar o direito das jovens mulheres e homens a férias de parto.

Artigo 24: Jovens com necessidade de cuidados especiais

1. Os Estados Partes reconhecem o direito dos jovens que necessitam de cuidados especiais e velam para que esses jovens tenham acesso à educação, formação, prestação de cuidados de saúde, emprego bem como à educação física, actividades desportivas, culturais e de lazer;
2. Os Estados Partes devem trabalhar a fim de eliminar qualquer obstáculo que possam ter implicações negativas para uma integração mental física de jovens na sociedade incluindo a disponibilização de serviços e infra-estruturas adequadas para facilitar a mobilidade.

Artigo 25: Eliminação de Práticas Sociais e Culturais Nocivas

Os Estados Partes à presente Carta devem tomar as medidas apropriadas que visam eliminar práticas sociais e culturais perigosas que afectam o bem-estar e a dignidade dos jovens, em particular:

- a) Os usos e costumes que afectam a saúde, a vida ou a dignidade dos jovens;
- b) Os usos e costumes discriminatórios para os jovens, com base na diferença dos sexos, das idades ou de outros critérios;

Artigo 26: Responsabilidades dos Jovens

Todos os jovens têm deveres para com as respectivas famílias e sociedade, o Estado e a Comunidade Internacional. Os jovens devem:

- a) Ser o garante do seu próprio desenvolvimento.
- b) Trabalhar e zelar pela vida e coesão familiares;
- c) Respeitar os pais e os mais velhos devendo ajudá-los em caso de necessidade de acordo com os valores e princípios africanos;
- d) Participar plenamente no exercício dos deveres do cidadão, incluindo a votação, a tomada de decisões e a governação;
- e) Envolver-se na educação pelos pares tendo em vista a promoção da juventude em áreas tais como a alfabetização, o uso das Tecnologias de Informação e da Comunicação, a prevenção do HIV/SIDA, a luta contra a violência e a consolidação da paz;
- f) Contribuir para o fomento do desenvolvimento económico dos Estados Partes e do Continente no seu todo, colocando as suas capacidades físicas e mentais ao serviço daqueles;
- g) Adotar uma ética íntegra de trabalho e não optar pela corrupção;

- h) Trabalhar para a instauração de uma sociedade livre de drogas, violência, da opressão, da criminalidade, da degradação, da exploração e da intimidação;
- i) Promover a tolerância, a concórdia, o diálogo, a consulta e o respeito pelos outros, sem distinção de idade, raça, etnia, género, capacidade, religião, estatuto ou filiação partidária;
- j) Defender a democracia, o Estado de direito assim como as liberdades fundamentais;
- k) Encorajar a cultura do voluntariado e respeito dos direitos do homem bem como a participação nas actividades de sociedade civil;
- l) Promover o espírito patriótico, a unidade e a coesão da África;
- m) Promover, preservar e respeitar as tradições e o património cultural da África bem como transmiti-lo as gerações vindouras;
- n) Estar na vanguarda da representação do património cultural na linguagem e todas as formas nas quais os jovens poderão se identificar;
- o) Proteger o meio ambiente e conservar a natureza.

Artigo 27: Divulgação da Carta

Os Estados Partes à presente Carta têm o dever de, através do ensino, educação e divulgação, promover e assegurar o respeito dos direitos, das responsabilidades e das liberdades contidos na presente Carta e velar para que estas liberdades, estes direitos incluindo as suas responsabilidades bem como as obrigações e deveres sejam bem entendidos.

Artigo 28: Responsabilidades da Comissão da União Africana

A União Africana deverá assegurar que os Estados Partes honrem os compromissos assumidos e cumpram com os deveres estabelecidos na presente Carta através:

- a) Colaborando com instituições governamentais, não-governamentais e parceiros de desenvolvimento para identificar as melhores práticas de elaboração e execução de políticas para a juventude e encorajar a transferência de princípios e de experiências entre os Estados Partes;
- b) Convidando os Estados Membros a incluírem representantes da juventude como membros das suas delegações em Sessões Ordinárias da União Africana e outras reuniões importantes como forma de alargar as bases de comunicação e promover debates sobre questões relativas à Juventude;

- c) Adoptando medidas apropriadas para a divulgação das suas actividades e pôr as informações à disposição dos jovens;
- d) Facilitando o intercâmbio e a cooperação entre as organizações juvenis de modo a promover a solidariedade regional, a consciência política e a participação democrática da juventude em colaboração com os parceiros de desenvolvimento.

CAPÍTULO 2: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29: Cláusula de Protecção

Nenhuma disposição desta Carta deverá ser utilizada para minimizar os princípios e valores contidos em outros instrumentos pertinentes da promoção dos direitos humanos, ratificados pelos Estados Partes, leis costumeiras ou políticas.

Artigo 30: Assinatura, Ratificação ou Adesão

1. A presente Carta estará aberta à assinatura por todos os Estados Membros.
2. A presente Carta é submetida à ratificação ou adesão dos Estados Membros. Os instrumentos de ratificação ou adesão à presente Carta serão depositados junto do Presidente da União Africana.
3. A presente Carta entrará em vigor trinta (30) dias depois da recepção, pelo Presidente da Comissão, dos instrumentos de ratificação de quinze (15) Estados Membros.

Artigo 31: Emendas e Revisão da Carta

1. A presente Carta poderá ser emendada ou revista se um Estado Parte enviar, para o efeito, um pedido escrito ao Presidente da Comissão, na condição de que o Projecto de emenda somente será submetido à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo quando todos os Estados Partes tiverem sido devidamente informados e que a Comissão da Juventude da União africana tenha dado o seu parecer sobre a emenda em questão.
2. Uma emenda deverá ser aprovada por uma maioria simples dos Estados Partes. Essa emenda entrará em vigor para todos os Estados Membros que já tiveram ratificado ou aderido à Carta na data do depósito do seu instrumento de ratificação.

Adoptada pela Sétima Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada a 2 de Julho de 2006 em Banjul (Gâmbia)

